

AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO MUNICÍPIO DE BATURITÉ – CEARÁ

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1608.01/2023/SRP - PE – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1608.01/2023/SRP - PE**

LVM VIAGENS E TURISMO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.052.666/0001-03, com sede à Rua: Agenor Araújo, nº 440, sala 13, Shopping Asa Branca, Iguatu, Ceará. Telefone: (65) 3028-4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com e docsassessoria@gmail.com, neste ato representado por seu sócio proprietário, Sr. Roney Lima Verde Moreno, inscrito sob o CPF nº 320.996.493-91, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que habilitou a empresa H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 01 de novembro de 2023, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 06 de novembro de 2023, portanto, **tempestiva**.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 1608.01/2023, TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL (**REPRESENTADO PELA MENOR TAXA POR TRANSAÇÃO**), onde a Câmara Municipal de Iguatu, tinha como objetivo o “registro de preços de **taxa por transação (transaction fee)** visando futura e eventual contratação do serviço de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e reserva e estadia em hotel nacional, para atender às necessidades das unidades administrativas da prefeitura municipal de BATURITÉ-CE, **de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo1 - Termo de Referência..**”(grifo nosso).

Após a fase formulação de lances a empresa H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA foi considerada vencedora e habilitada, porém, de forma equivocada, ora que, em análise as propostas, **foi o Recorrente quem apresentou lance com a menor taxa, logo, deveria ser declarado vencedor/arrematante.**

Registra-se, o valor dos lances dos Licitantes:

Participante	Valor do lance
LVM VIAGENS E TURISMO LTDA	0%
H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA	13%

Assim, resta evidente, que a decisão D. Pregoeiro em habilitar a empresa com a maior taxa (pior lance), tratasse de um equívoco facilmente sanável, um

erro de entendimento quanto a forma de julgamento da licitação, que o fez inverter a ordem de classificação dos licitantes.

Vejam a seguir, de forma detalhada e esquematizada, de que forma deve ser feita a análise e classificação das propostas, conforme prevê o Termo e Referência:

6. DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E VALOR ESTIMADO DO OBJETO				
LOTE UNICO				
Item	Objeto	Unid.	Valor Estimado	Taxa Estimada
1	Serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional.	Taxa	320.000,00	
2	Serviços de reserva e estadia em hotel nacional, suítes equipadas com ar-condicionado ou aquecedor, frigobar, televisão, wi-fi e café da manhã incluso.	Taxa	250.000,00	

[...]

7.2. Será considerada vencedora a licitante cuja proposta apresente o Menor Preço da Taxa de Transação, desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência e no edital da licitação.

7.3. Para fins de elaboração dos lances, o valor unitário máximo admitido para prestação do serviço de agenciamento de viagens (TAXA DE TRANSAÇÃO) será o preço acima descrito haja vista tratar-se do preço médio praticado no mercado atualmente. Os preços de referência ora apresentados foram estimados tendo como base as pesquisas prévias de preços realizadas junto às empresas do ramo de atividade pertinente com o objeto em apreço, partes integrantes deste processo.

Deste modo, é notório que o D. Pregoeiro deixou de observar as especificações previstas no Termo de Referência, bem como, os critérios previstos no item 15.3.6. do Edital:

"15.3.6. Na análise das Propostas de Preços o Pregoeiro observará o MENOR PREÇO GLOBAL (REPRESENTADO PELA MENOR TAXA POR TRANSAÇÃO), expresso em reais."

Assim, para que não reste dúvidas, veja o histórico de Propostas/Lances extraídos da plataforma BBMNET:

Data	Hora	Participante	ME-EPP	Classificado	Marca	Cancelado	Lance em R\$.
31/08/2023	17:23:00.813	PROPAG TURISMO LTDA	ME-EPP	Não	SERVIÇO	Desclassificado	0.00%
31/08/2023	12:46:46.916	LVM VIAGENS E TURISMO LTDA	ME-EPP	Sim	PRÓPRIA	Não	0.00%
29/08/2023	18:07:47.410	H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA	Nenhuma	Sim	SERVIÇO	Não	13.00%
29/08/2023	15:54:10.379	H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA	Nenhuma	Sim	SERVIÇO	Não	13.00%

Frisa-se que, proposta da Recorrida irá gerar um prejuízo de **R\$ 74.100,00** aos cofres públicos, se comparado com a proposta da Recorrente, Vejam:

Participante	Objeto - Item	Valor Estimado	Taxa Ofertada	Valor da Taxa de Transação aplicada ao valor estimado dos Itens	Custo total do Objeto estimado
LVM VIAGENS E TURISMO LTDA (Recorrente)	Item 1: Serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional.	R\$ 320.000,00	0%	R\$ 0,00	R\$ 570.000,00
	Item 2: Serviços de reserva e estadia em hotel nacional, suítes equipadas com ar-condicionado ou aquecedor, frigobar, televisão, wi-fi e café da manhã incluso.	R\$ 250.000,00	0%	R\$ 0,00	
H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA (Recorrido)	Item 1: Serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional.	R\$ 320.000,00	13%	R\$ 41.600,00	R\$ 644.100,00
	Item 2: Serviços de reserva e estadia em hotel nacional, suítes equipadas com ar-condicionado ou aquecedor, frigobar, televisão, wi-fi e café da manhã incluso.	R\$ 250.000,00	13%	R\$ 32.500,00	
DIFERENÇA do custo para a Administração					R\$ 74.100,00

Diante dos fatos narrados, não existe motivo plausível suficiente para deixar de classificar a Recorrente como vencedora/arrematante, haja vista, que além de cumprir com as especificações técnicas exigidas no Edital, ainda ofertou o **MENOR PREÇO DA TAXA DE TRANSAÇÃO (0%)**, não se pode desconsiderar o interesse público envolvido.

QUANTO MENOR A TAXA, MAIS VANTAJOSA A PROPOSTA É!!

Assim, após demonstrado que lance ofertado (taxa de 0%) por este Recorrente é a proposta mais vantajosa, bem como, em respeito ao o princípio da economicidade, o D. Pregoeiro e sua Comissão, devem realizar a inabilitação da empresa H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA, ato conseguinte, deve declarar a empresa LVM VIAGENS E TURISMO LTDA como CLASSIFICADA E HABILITADA.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão do D. Pregoeiro, esta não merece prosperar, pois, verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do Edital de licitação em referência, que a licitante H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA, não apresentou proposta com menor preço da taxa de transação dentre os licitantes, na forma que determina e prevê o Edital.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.**"(TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Be zário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021) . (grifo nosso)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito

relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei n.º 8.666/93, nos seguintes artigos:

" Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo, portanto, declarar a INABILITAÇÃO da empresa H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA, ato conseqüente, deve declarar a empresa LVM VIAGENS E TURISMO LTDA como CLASSIFICADA E HABILITADA.

IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de que:

- a) Seja declarada **VENCEDORA E HABILITADA** do certame, a empresa LVM VIAGENS E TURISMO LTDA, ora que, apresentou proposta com a menor taxa de transação (0%), conforme prevê Item 7.1 do Termo de Referência;
- b) Seja **INABILITADA** a empresa H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA, em respeito ao o princípio da economicidade, haja vista que, a empresa apresentou a proposta com a maior taxa de transação (pior lance) entre os licitantes.
- c) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final **seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.**

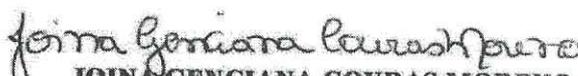
Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de setembro de 2023.



RONEY LIMA VERDE MORENO
Sócio Administrador



JOANA GENCIANA COURAS MORENO
Sócia Administradora